



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 31/05/2023

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PEC 137/2019</p> <p>Ementa: Altera o art. 205 da Constituição Federal, para definir a educação como vetor do progresso do País.</p> <p>Autoria: Senador Confúcio Moura e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável à Proposta.	A PEC insere a afirmação “a educação é vetor do progresso do País” no texto do art. 205 da Constituição Federal (CF), mantendo em inteiro teor o restante da redação do dispositivo em vigor.
2	<p>PL 2105/2019</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto com duas Emendas que apresenta.	O projeto insere a alínea c no inciso II do art. 91 do Código Penal (CP) para estabelecer a perda em favor da União do imóvel utilizado como cativeiro nos crimes previstos nos arts. 148 (sequestro e cárcere privado) e 159 (extorsão mediante sequestro), quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime; e insere o § 3º, prevendo que o perdimento não prevalece em relação ao bem de família. Altera a redação do parágrafo único do art. 93 do CP para dispor que a reabilitação poderá atingir os efeitos da condenação previstos no art. 92, exceto no que diz respeito aos seus incisos I, II e III. Acrescenta parágrafo único ao art. 125 do Código de Processo Penal (CPP) para admitir o sequestro do bem imóvel utilizado como cativeiro, nos termos da alínea c do inciso II do caput do art. 91, na forma do projeto. Por fim, insere o inciso III no art. 130 do CPP, para prever a possibilidade de o proprietário do imóvel utilizado como cativeiro embargar o sequestro desse bem, sob o fundamento de não ter concorrido para o crime. O relator propõe a aprovação com duas emendas. A primeira emenda busca sanar contradição entre a possibilidade de a reabilitação alcançar os efeitos da condenação previstos no art. 92, exceto os previstos nos incisos I a III, que, na verdade, contemplam todos os efeitos previstos no artigo. O relator considera não haver razão que justifique, uma vez concedida a reabilitação, impedir que o reabilitado possa conduzir veículo automotor, ainda que tenha praticado crime doloso ao volante. Além disso, como o perdimento do imóvel utilizado como cativeiro opera-se mediante inserção de alínea no inciso II do art. 92, considera

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				dispensável qualquer modificação no parágrafo único do art. 93 do CP para vedar, nesse caso, a reintegração do reabilitado à situação anterior. A segunda emenda promove modificação no art. 126 do CPP. Tendo em vista que, como regra, o sequestro recai sobre o patrimônio ilícito do agente, adquirido com os proveitos da atividade criminosa, razão pela qual o art. 126 do CPP prescreve que "para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens". Ocorre que o imóvel utilizado como cativeiro pode ter origem lícita, daí a necessidade de, no art. 126, excepcionar o sequestro desse bem.
3	PL 1732/2021 Ementa: Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto institui o dia 4 de maio como o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura, a ser celebrado anualmente em homenagem aos artistas Aldir Blanc e Paulo Gustavo, falecidos em decorrência da covid-19. Estabelece competências para todos os entes federativos e demais instituições públicas, tais como: a) promover eventos, atos, divulgação de conteúdos e medidas educativas; b) publicizar dados estatísticos e informações; c) promover programas de apoio à formação técnico-profissional no setor cultural; d) promover ações que ampliem o acesso aos direitos culturais; e e) promover ações que ampliem as possibilidades do trabalho de profissionais de cultura.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>
4	PEC 43/2022 Ementa: Acrescenta o art. 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Ciro Nogueira	Favorável à Proposta.	A PEC acrescenta o art. 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar a prorrogação de prazo de vigência adicional aos contratos de permissão lotérica em vigor até a data de publicação da Emenda Constitucional que se pretende aprovar.

Data da reunião: 31/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 5884/2019 Ementa: Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Terminativo	Senador Plínio Valério	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2.	<p>A proposição trata das Instituições Comunitárias de Educação Básica, definidas como organizações da sociedade civil dotadas de características como: formação coletiva, de pessoas físicas ou de pessoa(s) jurídica(s), com representação da comunidade na entidade mantenedora; personalidade jurídica de direito privado; patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil ou ao poder público; finalidade não lucrativa e aplicação de recursos nos próprios objetivos institucionais; transparência administrativa; e destinação de patrimônio em caso de extinção a instituição pública. Terão como finalidade oferecer serviços gratuitos à população, com financiamento público, bem como ações comunitárias para desenvolvimento dos alunos e da sociedade. Estabelece os requisitos para a qualificação de uma entidade como comunitária, os quais deverão ser explicitamente previstos em seus estatutos, assim como os documentos a serem apresentados pelos interessados ao órgão competente. Dispõe sobre o Termo de Parceria entre as instituições comunitárias e o poder público, definindo critérios a serem seguidos nos procedimentos de celebração e execução desse instrumento. Estabelece ainda que o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente. Por fim, veda às Instituições Comunitárias de Educação Básica o financiamento de campanhas políticas.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CE, com emenda para excluir a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos” do inciso I, do art. 1º, pois verificou-se que as características das instituições comunitárias de educação básica são incompatíveis com o modelo societário cooperativo. Na CCJ, foi apresentada a Emenda 2-CCJ, para admitir a modalidade de educação básica domiciliar, na forma da regulamentação específica.</p> <p>O relator é favorável à emenda da CE e contrário à emenda apresentada na CCJ. Considera que o tema da educação domiciliar é matéria estranha ao conteúdo do PL, que trata estritamente das instituições comunitárias de educação básica. Por fim, apresenta emenda para alinhar a proposição às diretrizes do Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), definidas no âmbito da Lei nº 14.113/2020.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 25/04/2023 foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 02/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/05/2023, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
6	PL 1231/2019 Ementa: Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos. Para tanto, assegura, entre outros, os seguintes direitos: a) acesso ao edital do certame e às provas em formato escrito ou em formato de vídeo, na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); b) solicitação do auxílio de intérprete em Libras, bem como de tempo adicional, durante a realização das provas; c) reconhecimento da singularidade da Libras e valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem; d) avaliação da prova discursiva por professor de Língua Portuguesa com experiência no ensino de pessoas com deficiência auditiva ou, na ausência da experiência, também por intérprete de Libras; e e) exercício do cargo ou emprego pelo candidato com deficiência auditiva aprovado em concurso público.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Data da reunião: 31/05/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 1198/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para criar o crime de transporte irregular de crianças e adolescentes. Autoria: Senador Humberto Costa [tramitação] Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o art. 311-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para criar o crime de transporte irregular de crianças e adolescentes, correspondente à conduta de “realizar transporte de crianças e adolescentes, sem a devida autorização, gerando perigo de dano”, com pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para tipificar criminalmente todo e qualquer transporte irregular de crianças e adolescentes, tendo em vista que a redação proposta no projeto não contempla a conduta de transporte irregular de crianças e adolescentes sem a observância das normas de segurança especiais estabelecidas no CTB ou pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).</p> <p>- Votação nominal.</p>
8	PL 1496/2021 Ementa: Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 2-CSP (Substitutivo).	<p>O PL altera o art. 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP) para ampliar o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Atualmente, a LEP dispõe que serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. O rol passará a contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. Além da extensão do rol, o PL passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar. Em lugar do descarte imediato da amostra biológica, estabelece que essa amostra será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação. Por último, dispõe que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.</p> <p>A matéria conta com parecer da CSP pela aprovação na forma de emenda substitutiva, com as seguintes alterações: a) estabelece a obrigatoriedade de extração do perfil genético de todos os que forem condenados por crime doloso, independentemente da sua natureza; b) obriga a identificação do perfil genético de investigado quando houver o indiciamento, a prisão em flagrante ou a prisão cautelar por: b.i) crime praticado com grave violência contra a pessoa; b.ii) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; b.iii) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente; c) obriga a identificação do perfil genético do investigado quando houver o indiciamento ou a prisão processual pelo crime de organização criminosa que disponha ou se utilize de armas de fogo.</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação nos termos do substitutivo da CSP.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 5609/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Terminativo	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1- CDH.	<p>O projeto altera o § 4º e inclui o § 5º no art. 22 da Lei Maria da Penha, para disciplinar a aplicação das medidas protetivas de urgência. Determina que o juiz concederá a tutela específica ou providências para o resultado prático equivalente, e que as medidas de natureza cível constituem título executivo, inclusive em relação ao pagamento de alimentos provisórios, sem a necessidade de propositura de ação principal. Trata-se de atualização normativa, pois a Lei Maria da Penha remete aos §§ 5º e 6º do art. 461 do antigo Código de Processo Civil, que foi sucedido pelo atual código, na forma da Lei 13.105/2015.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH, com emenda para adequar a redação da ementa. Na CCJ, a relatora propõe a aprovação com emenda que aprimora a redação da nova ementa proposta pela emenda da CDH, que, consequentemente, é rejeitada.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.